



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2018

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL 026/2018 PMB - AQUISIÇÃO DERECHARGAS DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, ITENS FRACASSADOS DO PROCESSO PP 023/2018, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

O presente parecer versa sobre processo administrativo para realização de pregão presencial, com participação com ampla participação, frente solicitação da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

As minutas do edital e contrato, foram remetidos, para a análise prévia dos aspectos jurídicos, considerando a previsão do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, não cabendo ao presente parecer, debruçar-se sobre os demais documentos que compõe o presente procedimento administrativo.

Eis o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Conforme o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000 que regulamenta o Pregão Presencial, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato.

A análise das minutas, será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, qual seja, Decreto nº 3.555/2000, a Lei nº 10.520/2002; a LC Federal 123/2006, aplicando-se ainda subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993.

Importante asseverar que o presente parecer se atem, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deve obedecer a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros das aquisições entendidos como necessários, bem como, da forma de sua execução e fornecimento.



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da análise da minuta do edital, a minuta traz os requisitos de habilitação que os licitantes devem apresentar no presente certame, trazendo os requisitos para habilitação jurídica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista e qualificação técnica.

No que se trata do item “habilitação” do edital, recomenda-se, que a Administração atente para os entendimentos do TCU sobre o tema, como acima apresentado, demonstrando, justificadamente, nestes autos, que os parâmetros de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame (cf. Acórdão nº 135/2005-PTCU).

De tal maneira, além do item acima, que se refere à habilitação de interessados, todas as demais cláusulas e exigências inclusas no instrumento convocatório estão em harmonia com a legislação aplicável, contendo definição do objeto de forma clara e precisa, critério de julgamento objetivo das propostas, prazos e data de recebimento e abertura de envelope, e demais condições de participação no certame, dispondo de critérios objetivos para julgamento e aceitabilidade das propostas, recursos, etc, não configurando qualquer violação à princípio, norma ou jurisprudência do Tribunal de Contas da União ou Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

Da análise da minuta do contrato, inicialmente cabe destacar que os contratos administrativos, são regidos por normas de direito público, como característica essencial a participação da administração públicas num dos polos do contrato, com supremacia de poder, o qual não ocorre nos contratos regidos pelo direito privado, pois neste consiste em a igualdade entre as partes.

Assim, o contrato administrativo é uma espécie de contrato que requer o emprego de princípios de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Possui cláusulas e termos que impõem restrições e prerrogativas decorrentes da natureza pública da atividade administrativa.

Dessa forma, verifica-se que a minuta em questão possui as cláusulas necessárias, também chamadas de essências, que são aquelas que devem obrigatoriamente estar prevista em um contrato administrativo. Tais cláusulas encontram-se listadas nos incisos I,II,III,IV e VII do artigo 55, da lei 8.666/93.

CONCLUSÃO



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES**

Ante o exposto, a proposição está em condições de ser aprovada, desde que observado os dispostos constantes no presente parecer.

S.m. j. é o parecer.

À consideração superior.

Breves – PA. 05 de julho de 2018.

VALTER FERREIRA DA SILVA FILHO
Assessor Jurídico